



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002971/2003-73
Recurso nº 136.924 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.240 – 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração
Recorrente Nova Distribuidora de Veículos Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003

Ementa:

COFINS - DECADÊNCIA - ART. 62-A DO RICARF. Pacificado pelo Poder Judiciário a aplicação do art. 150, § 4º do CTN na constatação de recolhimento e na ausência de dolo, fraude ou simulação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 973/1064, insurge-se a Contribuinte contra o acórdão de fl. 923/925, que, unanimemente, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, e, por maioria de votos, deu provimento para declarar decadentes os períodos lançados entre janeiro e agosto de 1998.

Em Exame de Admissibilidade às fls. 1069/1073, confirmado pelo despacho do Presidente às fls. 1131/1132, foi permitido seguimento parcial apenas relativamente à discussão da decadência do lançamento da COFINS.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador:

31/08/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2000, 31/10/2000, 28/02/2001, 0/06/2001, 31/10/2001, 28/02/2002, 30/06/2002, 31/07/2000, 30/11/2000, 31/03/2001, 31/07/2001, 30/11/2001, 31/03/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. EQUÍVOCO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA.

Sendo de óbvia constatação o equívoco consistente na referência, no termo de descrição dos fatos, a apenas um dos termos de verificação lavrados pela Fiscalização não constitui ausência de requisito formal do lançamento, nem cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998.

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é a data do fato gerador, no caso de haver pagamentos

antecipados, ou, do contrario, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial da Cofins é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003.

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

PREVISÃO LEGAL.

O Código Tributário Nacional autoriza a lei dispor de outra forma sobre a fixação da taxa de juros de mora.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador:

30/11/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/1998, 31/01/1999, 31/05/1999, 30/09/1999, 31/01/2000, 31/05/2000, 30/09/2000, 31/01/2001, 31/05/2001, 30/09/2001, 31/01/2002, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/1998, 28/02/1999, 30/06/1999, 31/10/1999, 29/02/2000, 30/06/2000, 31/10/2000, 28/02/2001, 30/06/2001, 31/10/2001, 28/02/2002, 30/06/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003

Ementa: NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. PAGAMENTOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO.

Presume-se omitida a receita supostamente utilizada

para efetuar pagamentos cuja escrituração não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo.

Assumo: Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998,

31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003.

Ementa: NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS.

PAGAMENTOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

PRESUNÇÃO.

Presume-se omitida a receita supostamente utilizada para efetuar pagamentos cuja escrituração não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso provido em parte.”

Aduz a Recorrente que o prazo de decadência da COFINS, no acórdão recorrido, foi regido pelo art. 45 da Lei nº 8.212, concedendo à Fazenda prazo de 10 (dez) anos para agir no lançamento.

Transcreve às fls. 994/996 jurisprudência do CARF pelo emprego do art. 150, §4º, CTN, na contagem do prazo decadencial, através do qual toma-se como marco inicial a data de ocorrência do fato gerador.

Também às fls. 1006/1008, ementas do Conselho sobre a matéria, adotando o artigo 150, CTN, como regente do prazo decadencial da Fazenda Nacional.

Por fim, requer seja declarada decadente também a parte relativa à COFINS inserida no lançamento, assim como foi a do PIS.

Contra-Razões às fls. 1135/1138.

Aduz a Fazenda Nacional, em apertada síntese, que depois de superada a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212, através da Súmula nº 8 do STF, a discussão cinge-se em torno do marco inicial do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Transcreve às fls. 1136/1137 ementas do STJ que são pela aplicação do artigo 173, inciso I, CTN para os casos em que não tenha havido pagamento antecipado do tributo.

Cita, com efeito, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho, através do qual devem ser reproduzidas no âmbito administrativo as decisões definitivas de mérito do STJ e STF na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

Por fim, pede seja negado provimento ao recurso especial da Contribuinte, tendo em vista que não houve pagamento antecipado, devendo o prazo decadencial ser regido pelo art. 173, inciso I.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 13/06/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 18/06/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche os requisitos para admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Exame de Admissibilidade às fls. 1069/1073, confirmado pelo despacho do Presidente às fls. 1131/1132, deu seguimento apenas quanto à discussão da decadência do lançamento da COFINS.

Destaco que na conformidade do contido na fl. 004 o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF registra três movimentos que vão de 28 de janeiro de 2003 a 28 de abril desse ano e nas fls. 005/009 outras prorrogações que atingem a data de 25 de setembro.

Constato, quanto a decadência, que o Auto de Infração foi lavrado por insuficiência de recolhimentos, com assertiva de valores pagos no procedimento fiscal de fl. 638, em 04.09.2003 (fls. 228/239) para alcançar períodos base de janeiro de 1998 a junho de 2003, portanto, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, de serem afastados os períodos base de janeiro a agosto de 1998 por extrapolação ao prazo de cinco anos.

Em razão do exposto, amparado no art. 62-A do RICARF, voto no sentido da dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator